



PARECER PRÉVIO N. 1029/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a obrigatoriedade de inclusão, em concursos públicos realizados para o Município de Porto Alegre, de conteúdos relacionados aos direitos humanos e ao combate à LGBTfobia, ao racismo, à violência de gênero e a outras formas de discriminação.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Inobstante, incorre a proposição em vício de origem, uma vez que se está diante de assunto cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista versar sobre servidores públicos e a forma de provimento de cargos no Município, em afronta ao art. 94, incisos IV e XII, "b", da LOMPA, que define ser da competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos.

Em via reflexa, tem-se também ofensa ao art. 60, II, "b"^[1] e ao art. 82, VII^[2], ambos da Constituição Estadual Gaúcha, aplicável aos Municípios nos termos do art. 8º, caput^[3], do texto constitucional local.

Desse modo, ao tratar de matérias que devam constar em concursos públicos, a proposição adentra na forma de provimento de cargos na esfera Municipal, tema cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, em situação análoga, assim decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.327/2017, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO LOCAL NAS PROVAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal proveniente de projeto de lei parlamentar que dispõe sobre a inclusão de questões que envolvem aspectos geográficos, históricos e culturais do Município para os concursos públicos que vise o preenchimento de cargos públicos do Executivo e Legislativo, é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual". - De acordo com o princípio da simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade formal. - É possível o fornecimento de tratamentos normativos diferenciados,

os quais são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoável, justificável e proporcional ao fim visado, o que não existe no caso em comento, já que a cobrança de questões regionais em concursos públicos no Município acabará acarretando evidente ofensa ao princípio da isonomia àqueles que não residem na localidade. - Inexistência de adequação, necessidade e justificativa à inclusão de dez questões regionais em concurso público municipal a vista do bem visado - escolha do melhor capacitado para o cargo público-, o que fere o princípio da proporcionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074891656, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 11-12-2017).

(Grifei).

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse do Edil proponente, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[4].

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI.

É o parecer.

[1] “Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade”.

[2] “Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual”.

[3] “Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

[4] **Art. 96. Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Porto Alegre, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.**

§ 1º. A Indicação deverá ser encaminhada ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Porto Alegre e distribuída à Comissão Permanente com maior afinidade com a matéria, para sua manifestação. (NR)

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º. Em caso de a Comissão Permanente à qual foi distribuída se manifestar pela sua aprovação, a Indicação será encaminhada ao destinatário, mediante ofício da Presidência, acompanhado de cópia da proposição e da referida manifestação. (NR)

§ 6º. Quando da votação, será permitido o encaminhamento, nos termos deste Regimento.

§ 7º. **O autor de qualquer Projeto de Lei em tramitação poderá, a qualquer momento, requerer a sua transformação em Indicação.** (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 20/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0641770** e o código CRC **AE71F154**.

Referência: Processo nº 234.00108/2023-35

SEI nº 0641770